



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO INDICATIVO Nº 13/2017.

Autoria do Vereador JUCELIO NASCIMENTO PORTO

Assunto: Projeto Indicativo - Que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o sistema de bônus aos Guardas Municipais pela apreensão de armas de fogo e dá outras providências.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua legalidade, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No caso concreto entendemos por satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo conforme o "Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir o Sistema de Bônus pecuniário aos integrantes da Guarda Municipal deste Município que, no exercício de suas funções, encontrarem e apreenderem armas de fogo sem registro e/ou autorização legal, entregando-as aos órgãos competentes ...". Pois, trata-se de organização administrativa, dotação orçamentária e outros.

O presente Projeto Indicativo, sem dúvida, trata de aspecto afeto à questão orçamentária da Administração Municipal. Neste aspecto, basta a conferência do bojo do presente projeto Indicativo para observar que causará impacto no orçamento municipal. Observa-se que, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que, com o referido objetivo, por interferir diretamente na organização orçamentária e no



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

funcionamento da estrutura executiva, em respeito aos termos dos incisos “II” e “V”, do Parágrafo Único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

“Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;

Entendemos por configurado o “***Interesse Público***” no Projeto Indicativo em referência. Isso porque, conforme no Projeto e na Justificativa anexa, muito bem elaborados e criteriosa à beneficiar aos Agentes da Guarda Municipal.

Destaque-se ainda, que a Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, demonstram o relevo da matéria para a municipalidade. Logo, se enquadra dentro os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. Pois, trata-se de matéria de “***Interesse Local***”. É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria é fundamentada. Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, concluímos de forma convicta por sua constitucionalidade material. E, como já visto, a propositura alcança constitucionalidade, também formal, por versar, a matéria, de exclusiva competência do Executivo e, estar em obediência à formalidade de Projeto Indicativo.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Por essas razões, entendo identificado e atendido o requisito interesse público no caso em questão.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Comissão favoravelmente ao Projeto Indicativo nº 13/2017.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito a aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em de março de 2017

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro